

## **GEDEC**

Grupo de Estudos em Direito e Contabilidade da FGV DIREITO SP

*Ata de reunião elaborada por Renata Galindo, não revisada pelos participantes e expositores da reunião. Para verificar a exatidão das informações, por favor, consulte o áudio disponível em nosso site.*

No dia 19 de maio de 2016, com início às 08h30, na Fundação Getúlio Vargas – FGV, realizou-se a reunião do Grupo de Estudos de Direito e Contabilidade - GEDEC de 2016, com objetivo de discutir:

### **1. Aspectos jurídicos, contábeis e tributários da corrupção**

#### **Expositores: Heloisa Estellita e Edison Fernandes**

Com a Lei anticorrupção de 2013 e sua regulamentação, o Decreto nº 8.420 passa a determinar que programa de *compliance*, que visa atenuar e excluir as penalidades em relação leis anticorrupção, tem que contar com uma contabilidade adequada. Ou seja, um dos requisitos para que a empresa consiga reduzir os impactos anticorrupção é manter a contabilidade apropriada.

Se há comprovação da prática ilícita pela empresa privada com entidades públicas, deve haver o reconhecimento da corrupção na contabilidade.

A auditoria não tem obrigação primordial de detectar fraudes, mas algumas questões importantes têm que ser apontadas pelos Agentes. Também, não cabe a receita federal detectar superfaturamento e chamar atenção para eventual corrupção, mas o que temos hoje mais forte é a escrituração digital da contabilidade. Logo, o banco de dados da Receita Federal é grande, tendo condições de fazer um controle estatístico.

Com a lava-jato, voltou-se a discussão sobre as empresas que possuem contatos com recursos públicos, devem ser obrigadas a publicar o balanço, para que se crie um canal de transparência.

A contabilidade demonstra efetivamente as relações jurídicas que as empresas têm com seus contratantes e, quando envolve poder público há uma relevância ainda maior.

Adentro na esfera penal do tema, inicialmente é importante destacar que os casos em que os funcionários públicos desviam dinheiro público, são crimes tipificados como peculato e não como corrupção. Nessas hipóteses, as determinantes não foram as empresas privadas e sim, os funcionários públicos.

## GEDEC

Grupo de Estudos em Direito e Contabilidade da FGV DIREITO SP

Existem três figuras de crimes de corrupção expressos no código penal, quais sejam, corrupção ativa, passiva e em transações internacionais e, ainda há o uso leigo da palavra, por exemplo, a Lei nº 12.846 nomeada como a “lei anticorrupção”.

Essa Lei trata de atos ilícitos contra a administração pública, cuja maior parte das infrações administrativas são ligadas a licitações, uso de empresa de fachada e obstrução de justiça. Há apenas um artigo que lida com a corrupção ativa.

Existe um tipo penal, que não é crime no Brasil, apelidado de corrupção privada ou entre particulares, que nada mais é que a corrupção entre as empresas públicas oferecimento, pagamento e recebimento de vantagens indevidas por empregados/dirigentes de empresas para atrair, abusar ou desviar seus contratos de trabalhos ou estatutários.

Importante analisar três casos para verificar os impactos e como o direito penal trata a corrupção privada:

→ Pagamento de propina simples: o empresário oferece propina para o funcionário público fornecer uma licença. O pagamento dessa propina vem do caixa dois. Um sistema rudimentar e comum quando os valores não são altos.

→ Um caso um pouco mais elaborado é quando o empresário oferece vantagem pecuniária e o funcionário público aceita, mas agora o pagamento será feito por dentro. Ou seja, a propina será objeto de registro contábil. Há a celebração de um contrato de marketing ou consultoria, onde essas empresas se encarregam em entregar a quantia acordada ao funcionário público.

Pode haver várias maneiras de fazer com que esse dinheiro chegue ao funcionário público como: empresa de consultoria que repassa o dinheiro em “cash”; aquisições de bens em nome próprio, mas em benefício do funcionário, ou, até mesmo, o valor repassado para um doleiro que o disponibiliza no exterior.

→ O funcionário que recebe quantia para contratar uma empresa terceirizada e os recebe via caixa dois ou através de contrato de consultoria, conhecido como “verba de indicação”. Aqui o serviço não é prestado, apenas uma forma de repassar o dinheiro. Essa operação não é tipificada como crime penal no Brasil.

No caso do caixa dois quem recebe e quem paga a propina cometem crimes tributários, seja na omissão da receita ou na falta de escrituração na

## **GEDEC**

Grupo de Estudos em Direito e Contabilidade da FGV DIREITO SP

contabilidade, até mesmo pela existência do caixa dois, tipificados na Lei nº 8.137/90.

Para que haja o crime tributário é necessário que tenha ocorrido a fraude na declaração e a falta do pagamento do tributo. Caso esses dois requisitos não sejam preenchidos, será uma conduta atípica ou uma mera tentativa.

Assim, caso o receptor da propina tenha pago os tributos, não há o que se falar em crime tributário, talvez um crime de falso, caso tenha ocorrido a celebração de um contrato falso para acobertar o recebimento da propina.

Por fim, os conselhos profissionais regulamentaram, em sua maioria, a obrigação do profissional reportar operações suspeitas. Com essas regulamentações, as operações de valores que envolvam crimes e também lavagens, vão sendo feitas fora desse sistema.

Infelizmente, a OAB não regulamentou, ou seja, caso o advogado participe de uma operação que desconfia de atos ilícitos, não poderá reportar para OAB. E, caso participe da operação, poderá ter que responder perante a Receita Federal.